



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001301/2001-83
Recurso nº. : 143.176
Matéria: : IRPJ e CSLL – anos-calendário: 1997 a 2001
Recorrente : Calpar Comércio de Calcáreo Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.710

IRPJ- LUCRO PRESUMIDO-RECUPERAÇÃO DE CUSTOS- De acordo com o art. 53 da Lei 9.430/96, os custos ou despesas recuperados não são adicionados ao lucro presumido se comprovado que não foram deduzidos em período anterior tributado pelo lucro real ou se se referirem a período tributado pelo lucro presumido ou arbitrado. CSLL- Os custos ou despesas recuperados não estão compreendidos na receita bruta nem nos demais ganhos e rendimentos mencionados no artigo 29 da Lei 9.430/96, não sendo computados na base de cálculo da contribuição social ;

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Calpar Comércio de Calcáreo Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10940.001301/2001-83
Acórdão nº 101-95.710

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10940.001301/2001-83
Acórdão nº 101-95.710

Recurso nº. : 143.176
Recorrente : Calpar Comércio de Calcáreo Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Calpar Comércio de Calcáreo Ltda. foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos anos-calendário de 1997 a 2001.

Os autos de infração assim descrevem as irregularidades apuradas:

“

O contribuinte escritura em sua contabilidade recuperação de custos referente a cessão de mão de obra para outras empresas do grupo. Intimamos o contribuinte a explicar tais operações e o mesmo apresentou-nos o contrato de cessão de funcionários do qual juntamos cópia neste processo. Por esse contrato, as empresas reembolsarão os custos decorrentes daquela cessão. Não resta dúvida que estes reembolsos constituem receitas não operacionais, motivo pelo qual estamos efetuando o devido lançamento de ofício.

2- Durante o período fiscalizado o contribuinte registrou em sua contabilidade receitas provenientes de ressarcimentos de CPMF e deixou de incluir na apuração da base de cálculo do lucro presumido e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, razão pela qual estamos efetuando o devido lançamento de ofício.”

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, julgado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, conforme Acórdão nº 6.987, de 16 de setembro de 2004, com manutenção integral da exigência.

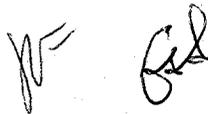
Considerou o órgão julgador que se classificam como outras receitas operacionais, sendo adicionadas ao lucro presumido para efeito de incidência do imposto de renda e adicional, as receitas oriundas de reembolso de custos de cessão de mão de obra de funcionários e de ressarcimentos de CPMF, não se lhes aplicando o disposto no art. 36, VI, da IN SRF nº 93, de 1997. Quanto à Contribuição Social, dada a identidade entre os fatos motivadores de sua exigência com a do IRPJ, e à míngua de argumentação específica, estendeu-lhe a decisão adotada para o Imposto de Renda.

Ciente da decisão em 29 de setembro de 2004, a interessada interpôs recurso em 18 de outubro seguinte, conforme carimbo apostado a fl. 160.

Reitera os argumentos de que o simples rateio de despesas administrativas entre empresas do mesmo grupo não gera receita de qualquer espécie e de que os valores recuperados mediante rateio se incluem naqueles a que se reporta o art. 36, VI, da IN 93/97, e por isso não integram a determinação do lucro presumido na condição de “ganhos de capital e outras receitas”.

Refuta a interpretação da decisão recorrida, de que no conceito de receita bruta só se classificam as receitas oriundas das atividades que constituem o objeto da pessoa jurídica, e que as despesas recuperadas não comportam ser consideradas como “receita bruta” nem se submetem ao correspondente percentual de presunção do lucro presumido, devendo ser adicionadas na proporção de 100%. Diz que tal interpretação transmuta despesa em lucro. Quanto ao segundo item do auto de infração, alega ter demonstrado na impugnação que, por se tratar de despesas recuperadas que nunca influenciaram o lucro real em anos anteriores, são aplicáveis as normas dos artigos 36, da IN 93 de 1997, e 521, do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que permitiriam a não-inclusão à base de cálculo dos valores relativos a despesas ou custos recuperados.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

As infrações apuradas se relacionam com o não oferecimento à tributação de valores contabilizados como recuperação de custos e ressarcimentos de CPMF.

A fiscalização não contesta que os valores contabilizados como recuperação de custos referem-se de despesas administrativas de pessoal, funcionários da Recorrente e que, mediante convênio, prestam serviços a outras empresas do mesmo grupo, em uma carga horária conforme planilha, os quais são reembolsados pela cessionária.

O artigo 25 da Lei 9.430/96 determina que o lucro presumido será o montante determinado pela soma de determinado percentual da receita bruta com os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

De acordo com o art. 53 da mesma lei, OS valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Dessume-se, daí, que a lei entende que as recuperações de custos e despesas não estão compreendidos na receita bruta, nem nos demais valores referidos no artigo 25. Por isso o art. 53 determinou sua adição ao lucro presumido, com as ressalvas nele previstas.

No caso em análise, em relação à cessão de funcionários, a despesas recuperadas se referem ao mesmo período em que incorridas, e assim se

enquadram na previsão contida na parte final do artigo 53 da Lei 9.430/96 (*quando se referirem a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido*).

Quanto à recuperação de despesas financeiras, as cópias do Razão Analítico (fls.12 a 18) não permitem visualizar a que período se referem as despesas recuperadas. No ano-calendário de 1996 o contribuinte declarou pelo Lucro Real (fl.109/133), e assim, as recuperações só não são adicionadas se não tiverem sido deduzidas naquele ano. Não obstante, a recuperação da CPMF, ordinariamente, não ocorre com grande intervalo de tempo após o dispêndio. Assim, não é razoável supor que os valores de CPMF recuperados a partir de 1997 se refiram a despesas deduzidas em 1996. Sendo princípio do direito probatório que ordinário se presume e o extraordinário se prova, e observando o critério da razoabilidade, considero que as despesas financeiras recuperadas de que se trata não deverão ser adicionadas ao lucro presumido.

Quanto à Contribuição Social, de acordo com o art. 29 da Lei 9.430/96 sua base de cálculo corresponderá a um percentual da receita bruta acrescido dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas no inciso I do artigo (percentual da receita bruta) e dos demais valores determinados na Lei, auferidos no mesmo período. Uma vez que a redação do artigo 53 da lei permitiu concluir que as recuperações de custos e despesas não se incluem nessas parcelas, descabida a exigência a título de CSLL..

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 18 de agosto de 2006


SANDRA MARIA FARONI

